



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

VERSÃO ANTERIOR DO DIPLOMA COM INFORMAÇÃO DA AUDITORIA
JURIDICA

Fundação Cuidar o Futuro

(Projecto de Decreto-Lei que estabelece os mecanismos de atribuição de créditos ao investimento e à habitação a taxas de juro bonificadas)

INFORMAÇÃO

Quanto ao projecto de diploma identificado em epígrafe, afigura-se-nos de referir que, no artº 1º ao estabelecer-se o seu âmbito de aplicação, ter-se-á, certamente por lapso utilizado a expressão "afins" a seguir às "empresas industriais comerciais".

Pensamos que aquela expressão atingiria melhor o objectivo de abranger as empresas danificadas, se utilizada a seguir à exemplificação das empresas feita no artigo em referência.

De resto nada temos a objectar ao presente projecto de diploma.

Lisboa, 28 de Agosto de 1979

Pel'O Auditor Jurídico,

Maria Pereira Santos

Ministério das Finanças e do Plano

(a) Secretaria de Estado do Tesouro

(b) Decreto-Lei nº

condições de alargamento

Reg. 1202/79

Of. Circ. 139/79
27.8.79

4

adiado.
C. Min. 79.79 - Ponto 5

ram o País em Fevereiro de 1979.

Artº 2º - 1. As empresas danificadas deverão apresentar os seus pedidos de financiamentos, devidamente justificados e consoante os ramos da respectiva actividade, ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, à Direcção Geral de Regulação Económica e à Secretaria de Estado da Estruturação Agrária (ou ao organismo por esta indicado).

2. Os processos, depois de devidamente instruídos e apreciados, serão submetidos à Comissão de Coordenação das Acções de Reparação dos Prejuízos Ocasionalmente pelos Temporais - COREPRE pelas entidades responsáveis referidas no número 1. Este artigo, acompanhadas das respectivas propostas de fundamentação, submetidas a despacho de concordância ministerial, para efeitos da concessão dos créditos programados nos termos deste diploma.

3. Após serem anotadas as conformidades dos planos de dotações financeiras com os respectivos processos, serão estes enviados pela COREPRE ao banco indicado pelo peticionário para apreciação das operações propostas para os financiamentos e estabelecida qualquer forma de garantia admitida em direito.

Artº 3º - 1. Os financiamentos previstos no presente Decreto-Lei serão reembolsáveis no prazo máximo de cinco anos e sujeitos à aplicação de uma taxa de juro bonificada de 12% a cobrar do mutuário.

2. O diferencial entre a taxa referida no número anterior e a taxa normal a aplicar aos financiamentos concedido pelo sistema bancário corresponde às bonificações a suportar:

- pelo Banco de Portugal na percentagem fixada nos AVISOS respeitantes ao crédito de investimento;

- pelo Estado, na parte restante.
Tesouro

Sec. Estado

Fundação Cuidar o Futuro

Os prejuízos elevados ocasionados pelos temporais calamitosos que assolaram o País em Fevereiro do corrente ano, determinaram que o Governo tomasse de imediato as necessárias providências para satisfação dos encargos correspondentes às acções destinadas à reparação dos danos sofridos pelas infraestruturas e à recuperação das actividades económicas atingidas na sua laboração por aquelas calamidades.

Assim, foram publicados ~~sem perda de tempo~~, as Resoluções do Governo nºs 55, 56, 57 e 58/79, de 14 de Fevereiro, e o Despacho Normativo nº 44-A/79, de 22 de Fevereiro. O Decreto-Lei nº 31-A/79, de 26 de Fevereiro, permitiu estabelecer as bases indispensáveis de programação, de coordenação e de execução de todas as medidas de apoio que, desde então, estão em curso de realização.

Resolvidos os problemas administrativos de atribuição dos auxílios, sob a forma de subsídios não reembolsáveis, cujo valor global das verbas distribuídas está já a ultrapassar um milhão de contos, estabelecem-se agora os mecanismos de atribuição de créditos ao investimento e à habitação, a taxas de juro bonificadas, que haviam sido previstos nas já citadas Resoluções do Governo.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 201º da Constituição, o seguinte:

Artº 1º - As empresas industriais, comerciais e afins, agrícolas e agro-alimentares serão concedidos financiamentos de investimento, sob a forma de créditos reembolsáveis a médio prazo, a taxas de juro bonificadas pelo Estado, utilizando os mecanismos bancários correntes, com os objectivos de recuperação das suas actividades, prejudicadas pelos efeitos dos temporais calamitosos que assola

Registado com o nº 1202/79 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 2 de Fevereiro de 1979.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

3. A taxa de juro referida no número 1. deste artigo evolverá com a variação da taxa de desconto do Banco de Portugal.

4. Os financiamentos a que se refere o presente Decreto-Lei começarão a ser reembolsados semestralmente um ano após a sua concessão.

*fundação
sancionada*

5. As instituições de crédito cobrarão em caso de mora do mutuário uma sobretaxa de 2%, a acrescer à taxa de juro fixada nos termos do número 1. deste artigo, incidindo sobre o capital em dívida e reportada ao tempo de mora.

Artº 4º - 1. As amortizações e os recebimentos dos juros correspondentes aos financiamentos concedidos caberão integralmente ao banco mutuante, o qual dará conhecimento à Direcção-Geral do Tesouro do serviço da dívida para efeitos de cobrança das respectivas bonificações.

2. O plano de utilizações do financiamento aprovado pelo banco mutuante, ficará dependente da comprovação da efectiva aplicação das mesmas, quer por documentação adequada, quer por informação de cumprimento do programa técnico de execução por parte da entidade sectorial indicada no número 1. do artigo 2º deste diploma.

3. Ao banco mutuante compete o controlo financeiro dos créditos concedidos.

Artº 5º - Para a realização do programa de reconstrução das habitações destruídas pelos temporais, fica o Fundo de Fomento de Habitação autorizado a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos até ao montante de 500 mil contos, beneficiando da bonificação

do Estado prevista no número 2. do artigo 3º deste Decreto-Lei e condições de reembolso a aprovar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro da Habitação e Obras Públicas.

Artº 6º - Para efeito dos financiamentos previstos no presente Decreto-Lei, o Banco de Portugal promoverá a divulgação das instruções técnicas julgadas convenientes.

Artº 7º - 1. Para a execução das disposições financeiras de bonificação das taxas de juro do presente Decreto-Lei, a Direcção-Geral do Tesouro fica autorizada a inscrever nos Orçamentos Gerais do Estado de 1980 a 1984 as verbas necessárias para aquele fim, até ao limite de 600 mil contos.

2. Para o Orçamento Geral do Estado de 1980 fixa-se, desde já, a verba de 150 000 contos.

Artº 8º - Os financiamentos concedidos ao abrigo do presente diploma não poderão ultrapassar o montante de 1.600 mil contos.

Artº 9º - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Fundação Cuidar o Futuro

Ponto 5
CM 17.10.79



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Diário da República e do Diário da Assembleia da República, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel da Silva, 5, Lisboa-I.

ASSINATURAS

| As três séries | Ano | 2400\$ | Sêmanestre ... | 1440\$ |
|------------------------|-----|--------|----------------|--------|
| A 1.ª série | » | 1020\$ | » | 615\$ |
| A 2.ª série | » | 1020\$ | » | 615\$ |
| A 3.ª série | » | 1020\$ | » | 615\$ |
| Dois séries diferentes | » | 1920\$ | » | 1160\$ |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 55/79:

Concede aos particulares e empresas afectadas pelos últimos temporais a possibilidade, mediante determinadas condições, de recorrerem ao crédito para relançamento das suas actividades produtivas.

Resolução n.º 56/79:

Coloca à disposição do Ministro da Administração Interna a verba de 500 000 contos para auxílio financeiro a autarquias pelos recentes temporais.

Resolução n.º 57/79:

Dota os Ministérios com verbas especiais, até ao montante de 2 milhões de contos, necessárias à reparação dos estragos causados pelos temporais.

Resolução n.º 58/79:

Encarrega o Primeiro-Ministro de nomear uma entidade de reconhecido mérito como superintendente para a coordenação das acções a empreender nas áreas afectadas pelos temporais.

Despacho Normativo n.º 41/79:

Determina que seja considerada como dia feriado a terça-feira de Carnaval para os funcionários do Estado e demais entidades públicas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 55/79

De entre os estragos causados pelo temporal e inundações que se abateram sobre vastas regiões do País assumem especial relevo os prejuízos sofridos por en-

tidades particulares e empresas, que ficaram, consequentemente, colocadas em dificuldades que urge atenuar.

Sentida a necessidade de auxílio imediato e sem prejuízo das acções concretas a desenvolver no sentido de conceder subsídios aos mais gravemente afectados, entende o Governo dever estabelecer um sistema de crédito às entidades afectadas, designadamente às empresas, e destinado à recuperação da sua operacionalidade.

Nestes termos:

Atendendo à urgência que a situação reclama e encontrando-se em funcionamento um sistema de crédito — sistema especial de crédito para desalojados — que, pelas provas já dadas, poderá servir de base, com adaptações, à prossecução dos objectivos expostos, o Conselho de Ministros, reunido em 14 de Fevereiro de 1979, resolveu:

1 — Conceder a possibilidade aos particulares e empresas afectadas pelos últimos temporais de recorrerem ao crédito para relançamento das suas actividades produtivas nas condições especiais seguintes:

- Os bancos e o Estado participarão conjuntamente nos financiamentos a efectuar, nas condições a estabelecer em protocolo;
- Na análise dos pedidos de financiamento e na tomada das decisões intervirão as seguintes entidades:

- Ministério das Finanças e do Plano;
- Comissão Regional da Madeira;
- Comissões distritais que serão constituídas pelo governador civil, director distrital de finanças e três presidentes de câmaras municipais do distrito, sendo um o do município da localização do

empreendimento e os restantes dois indicados pelo governador civil;

IV — Comissões concelhias que serão constituídas pelo presidente da câmara municipal, chefe da repartição de finanças e três presidentes de juntas de freguesia, sendo um deles da área onde se localiza o projecto e os outros dois indicados pela câmara municipal;

- c) Os capitais mutuados pelos bancos vencem juros anuais à taxa corrente;
- d) Os capitais mutuados pelo Estado vencem juros anuais à taxa de 3% e serão reembolsados depois de integralmente amortizados os capitais mutuados pelos bancos.

2 — A Comissão Interministerial de Financiamento a Retornados coordenará, a nível central, a execução das operações desta linha de crédito.

3 — Para a participação do Estado no sistema que se estabelece será colocada à disposição da Cifre uma verba no montante de 500 000 contos.

4 — O Ministro das Finanças e do Plano definirá, por despacho normativo, as normas necessárias ao funcionamento desta linha de crédito, nomeadamente:

- a) As situações que poderão dar acesso a esta linha de crédito;
- b) A competência das entidades intervenientes e os seus limites;
- c) As normas que regerem a análise dos pedidos de financiamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 56/79

O território do continente foi assolado por violento temporal, acompanhado das consequentes inundações, que causaram importantes estragos, afectando não apenas os bens dos cidadãos atingidos, como ainda o património e serviços dos municípios, aumentando ainda mais as carências das populações.

Analizados os prejuízos, que ainda não podem ser totalmente calculados, o Governo entende considerar as áreas mais afectadas em situação de calamidade pública, promovendo, consequentemente e em face do regime de excepção previsto no artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, a concessão de subsídios às autarquias em dificuldades, no sentido de lhes possibilitar a capacidade financeira necessária ao rápido saneamento da situação.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Fevereiro de 1979, resolveu:

1 — Considerar atingidas por calamidade pública as áreas assoladas pelas cheias e pelos efeitos devastadores do mar sobre as costas e portos.

2 — Para efeitos de concessão de auxílio financeiro às autarquias afectadas é colocada pelo Tesouro à disposição do Ministro da Administração Interna a verba de 500 000 contos, que será utilizada e aplicada nos termos seguintes:

2.1 — Os montantes concedidos destinam-se prioritariamente a ser aplicados nas reconstruções de obras de tradicional competência dos municípios e a possibilitar o auxílio imediato e de emergência com carácter social às populações.

2.2 — As verbas serão distribuídas por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna, segundo as solicitações apresentadas pelos municípios.

2.3 — Para esse efeito, os presidentes dos órgãos executivos das autarquias afectadas entregarão ao governador civil, para parecer, no prazo máximo de sessenta dias, uma estimativa das necessidades financeiras imediatas para fazer face aos prejuízos no respectivo município e o respectivo plano de aplicação.

2.4 — Das verbas solicitadas poderão ser entregues imediatamente 50% contra termo de responsabilidade passado pelo presidente da respectiva câmara municipal, mediante o despacho referido em 2.2, e os 50% restantes após a análise posterior das disponibilidades financeiras e por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna.

2.5 — Os Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna regularão, por despacho, o sistema de atribuição dos subsídios, seu faseamento, documentação comprovativa necessária e serviços intervenientes.

O Governo tornará públicos posteriormente os montantes atribuídos a cada município para os fins referidos.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 57/79

Além dos prejuízos causados às autarquias e populações pelo recente temporal, sofreram igualmente importantes danos as infra-estruturas, obras e edificações da responsabilidade do Estado, que a este competirá reconstruir.

Pela urgente necessidade dessa reconstrução, estabelecendo o mais rapidamente possível uma normalidade que evite o aumento dos prejuízos já causados e a manutenção das carências das populações, deverão ser concedidas possibilidades financeiras excepcionais aos Ministérios competentes para, com a urgência requerida, procederem ou promoverem a execução das obras necessárias.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido no dia 14 de Fevereiro de 1979, resolveu:

1 — Os Ministérios serão dotados com verbas especiais, necessárias à reparação dos estragos causados pelos temporais verificados no continente e na Madeira em áreas da sua responsabilidade, até ao montante de 2 milhões de contos.

— As verbas referidas no n.º 1 serão movimentadas e aplicadas nos termos seguintes:

2.1 — As autarquias locais e os serviços regionais e periféricos dos Ministérios referidos remeterão esta dos prejuízos e das reparações mais urgentes a efectuar por esses Ministérios, resultantes dos estragos causados pelo temporal, respectivamente aos governadores civis e aos serviços centrais respectivos.

2.2 — O levantamento das carências deverá ser apresentado no prazo máximo de sessenta dias.

2.3 — As verbas serão afectadas à reparação dos prejuízos de acordo com despacho dos Ministros da respectiva e das Finanças e do Plano.

3 — Os montantes despendidos serão justificados por cada um dos Ministérios responsáveis e integrarão a verba provisional a prever no orçamento para 1979.

4 — O mapa de utilização das verbas será posteriormente tornado público.

5 — O montante referido no n.º 1 poderá ser revisto pelo Conselho de Ministros de acordo com o exacto conhecimento das necessidades.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 53/79

O violento temporal e as consequentes inundações que recentemente assolaram o País originaram uma situação de extrema gravidade que exige do Governo e da Administração Pública a imediata tomada de medidas tendentes a ocorrer aos incalculáveis prejuízos que afectam as populações.

Compete, em especial, aos Ministérios da Habitação e Obras Públicas, da Agricultura e Peixes, dos Transportes e Comunicações e da Indústria e Tecnologia, bem como às autarquias locais, a realização das obras de reparação indispensáveis e a atenuação dos prejuízos ocorridos.

Para que as acções a empreender no desempenho desta urgente missão sejam incentivadas com rapidez e eficiência pelos diversos organismos intervenientes, torna-se necessário concentrar o seu acompanhamento

e coordenação numa única entidade, de modo a evitar dispersão de meios e desvio de objectivos.

No uso da competência atribuída pela alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros, reunido em 17 de Fevereiro de 1979, resolveu:

Encarregar o Primeiro-Ministro de nomear uma entidade de reconhecimento mérito como superintendente para a coordenação das acções a empreender nas áreas afectadas pelos temporais, nos termos seguintes:

1 — Compete em especial ao superintendente acompanhar e coordenar, em estreita ligação com os respectivos Ministros, o planeamento e a execução das acções a desenvolver pelos diversos serviços públicos intervenientes na realização das obras, na reparação dos prejuízos e nas demais tarefas necessárias para a reposição da normalidade.

2 — O superintendente proporá ao Primeiro-Ministro as medidas que julgue indispensáveis para o cabal cumprimento da sua missão.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 41/79

Considerando que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, a terça-feira de Carnaval poderá ser considerada como dia feriado;

Tendo em conta o Despacho Normativo n.º 310-Y/78, de 22 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Novembro de 1978;

Determina-se que a terça-feira de Carnaval, que no corrente ano ocorrerá a 27 de Fevereiro, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Posto 5
CH 17.10.79



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do diário da República e do diário da Assembleia da República, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Almeida, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| At três séries | Ano | 2400\$ | Semestre ... | 1440\$ |
|------------------------|-----|--------|--------------|--------|
| A 1.ª série | » | 1020\$ | » ... | 615\$ |
| A 2.ª série | » | 1020\$ | » ... | 615\$ |
| A 3.ª série | » | 1020\$ | » ... | 615\$ |
| Dois séries diferentes | » | 1920\$ | » ... | 1160\$ |

Apêndices — anual, 650\$

A estes preços acrescem as partes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 44-A/79:

Nomeia o engenheiro Luís Maria Nolasco Guimarães Lobato superintendente para a coordenação das acções a empreender nas áreas afectadas pelos temporais.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 44-A/79

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/79, de 21 de Fevereiro, criou o lugar de superintendente para a coordenação das acções nas áreas afectadas pelos temporais.

A necessidade de uma pronta e eficaz actuação, que esteve na base daquela resolução, foi entendida pelos vários departamentos, que imediatamente levaram a efeito acções de resposta, cuja coordenação agora se impõe.

Por outro lado, importa que se defina desde já uma estrutura leve e ágil que assegure a ligação do superintendente com os departamentos implicados nas acções a empreender e que lhe forneça o necessário apoio técnico e administrativo, sem prejuízo do prosseguimento das acções já iniciadas e a efectuar pelos departamentos competentes.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — É nomeado superintendente para a coordenação das acções a empreender nas áreas afectadas

pelos temporais o engenheiro Luís Maria Nolasco Guimarães Lobato.

2 — Ao superintendente será fornecido o pessoal técnico e administrativo indispensável ao exercício da sua missão.

3.1 — A fim de assegurar a ligação com os departamentos implicados, o superintendente poderá solicitar ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros reuniões, a que assistirá, com os seguintes Secretários de Estado:

Do Orçamento.

Da Administração Regional e Local.

Da Marinha Mercante.

Das Obras Públicas.

Do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

Das Indústrias Transformadoras.

Da Habitação.

Do Fomento Agrário.

3.2 — As reuniões referidas no número anterior assistirá ainda um representante do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

4 — Compete ao superintendente, após proposta apresentada ao meu Gabinete:

4.1 — Proceder à definição precisa das áreas geográficas em que devem, em termos de prioridade, incidir as acções de emergência.

4.2 — Centralizar a recolha de inventários das acções necessárias para a rápida recuperação das zonas atingidas.

4.3 — Programar, de acordo com os departamentos competentes e através das entidades referidas no n.º 3:

a) As acções mais urgentes, necessárias para auxílio das populações afectadas;

- b) A distribuição das dotações especiais pelos vários Ministérios e pelas várias autarquias afectadas;
- c) As outras acções necessárias para o cabal desempenho da sua missão.

5.1 — Os governadores civis e os serviços centrais dos Ministérios implicados, uma vez recolhidas as listas dos prejuízos e das reparações mais urgentes (com estimativa dos respectivos encargos), nos termos do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/79, de 21 de Fevereiro, remetê-las-ão ao superintendente, sem prejuízo da sua entrega ao Ministro da Administração Interna e aos Ministros das pastas respectivas.

5.2 — Do mesmo modo, os Ministérios implicados darão conhecimento ao superintendente das acções que foram prontamente iniciadas e estejam em curso de execução nos respectivos domínios de actuação.

6 — O superintendente apresentará ao meu Gabinete proposta de programa de acção e relatórios periódicos sobre a situação dos seus trabalhos.

7 — Aproveitando a circunstância de tomar contacto com os diferentes tipos de consequências dos temporais e cheias, o superintendente deverá apresentar relatório sobre as medidas que visem minimizar, no futuro, os seus efeitos devastadores.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.



Fundação Cuidar o Futuro

Parto 5
CP 17.10.79



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Diário da República e do Diário da Assembleia da República, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de B. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| | | | |
|------------------------|------------|--------------|--------|
| As três séries | Ano 2400\$ | Semestre ... | 1440\$ |
| A 1.ª série | 1040\$ | " | 615\$ |
| A 2.ª série | 1040\$ | " | 615\$ |
| A 3.ª série | 1040\$ | " | 615\$ |
| Dois séries diferentes | 1920\$ | " | 1160\$ |

Aplicável a anual, 2400\$

A estes preços acrescem os portes de correio

O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 31-A/79:

Cria a Comissão de Coordenação das Acções de Reparação dos Prejuízos Ocasionados pelos Temporais.

Resolução n.º 58-A/79:

Nomeia os representantes do Governo no Conselho Nacional do Plano.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Decreto-Lei n.º 31-A/79

de 26 de Fevereiro

Em virtude dos elevados prejuízos originados pelos temporais que assolaram o País, e tendo em conta a urgente necessidade de satisfazer os encargos inerentes às diversas acções destinadas à reconstrução das infra-estruturas, à recuperação das actividades industriais, agrícolas e pecuárias e ao auxílio a prestar aos sinistrados, a cargo da Administração Central das autarquias locais;

Considerando, por outro lado, a conveniência que haverá em reunir num único organismo a colheita de informações e os estudos com vista à coordenação, programação e definição de prioridades das acções a empreender;

Assim:

O Governo declara nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Com o objectivo de centralizar e coordenar as acções sectoriais necessárias para a reconstrução das infra-estruturas, recuperação das actividades industriais, agrícolas e pecuárias, bem como para auxílio a sinistrados, por virtude dos danos causados pelos recentes temporais, de acordo com programas e normas de execução para o efeito aprovados pelo Conselho de Ministros, é criada a Comissão de Coordenação das Acções de Reparação dos Prejuízos Ocasionados pelos Temporais, abreviadamente designada por Corepre, que funcionará na Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 2.º — 1 — A Corepre será dirigida por um superintendente, designado pelo Primeiro-Ministro.

2 — A composição e regime de funcionamento da Corepre serão definidos por despacho do Primeiro-Ministro sobre proposta do superintendente.

Art. 3.º A gestão administrativa da Corepre será assegurada por um grupo de apoio constituído por quatro membros designados pelo superintendente, que presidirá, um dos quais será indicado pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º Para a execução de todos os serviços a cargo da Corepre poderá ser admitido ou requisitado pessoal, em regime de comissão de serviço, aos serviços públicos, civis ou militares, e às empresas públicas ou nacionalizadas, mediante despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 5.º Aos membros da Corepre referidos nos artigos 2.º e 3.º poderão ser abonadas senhas de presença ou gratificações, a fixar pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, bem como, quando se deslocarem, ajudas de custo e transportes, nos termos legais.

Art. 6.º — 1 — As despesas de funcionamento da Corepre serão custeadas por dotação global inscrita no orçamento da Presidência do Conselho de Ministros, e os encargos com a reparação dos danos causados pelos temporais serão suportados por verbas também globais inscritas na Presidência do Conselho de Ministros e nos correspondentes Ministérios.

2 — Os auxílios financeiros a conceder às autarquias locais, em conformidade com o disposto no artigo 1.º do presente decreto-lei, serão suportados por uma verba global a inscrever no orçamento do Ministério da Administração Interna.

3 — Para efeito das alterações orçamentais referidas nos números anteriores, o Conselho de Ministros poderá delegar no Primeiro-Ministro a autorização prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio.

Art. 7.º — 1 — Os levantamentos de fundos por parte da Corepre ou dos serviços encarregados das obras, reparações e mais acções serão feitos, sem sujeição ao regime duodecimal, por simples requisições remetidas às respectivas delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, podendo as despesas, quando se mostrar indispensável, ser realizadas independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

2 — As contas da aplicação dos fundos levantados serão apresentadas a julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 8.º Os donativos ou outros auxílios financeiros, nacionais ou estrangeiros, que se destinem a ser aplicados às despesas a que se refere o presente diploma

darão imediatamente entrada nos cofres do Tesouro, como receita do Estado consignada a reforços orçamentais para o mesmo fim.

Art. 9.º A Corepre será extinta até 31 de Dezembro de 1979, passando para a responsabilidade directa e integral dos respectivos Ministérios a condução até final dos empreendimentos porventura ainda em curso.

Art. 10.º As dívidas e os casos omissos suscitados na execução deste diploma serão resolvidos por despacho do Primeiro-Ministro.

Art. 11.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Resolução n.º 50-A/79

Para efeitos da alínea g) do artigo 15.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, o Conselho de Ministros reunido em 21 de Fevereiro de 1979, resolveu:

Nomear como representantes do Governo no Conselho Nacional do Plano:

Dr. José António da Silveira Godinho.
Dr. Manuel Eduardo Ferreira Raposo.
Dr. Carlos Martins Robalo.
Dr. Sérgio Manuel da Palma e Brito.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 133, de 30 de Junho de 1978, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 29/73:

Aprova, para ratificação, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 193/78

Considerando as informações prestadas pelos serviços da Presidência do Conselho de Ministros e o parecer da Junta Autónoma de Estradas;

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Novembro de 1978, resolveu:

Autorizar a adjudicação da empreitada de construção da estrada nacional n.º 18 (variante da Covilhã e acessos à cidade) às firmas Tecnopul — Empresa Técnica de Obras Públicas, L.^{da}, e Construções A. Supico, S. A. R. L., pelo valor de 428 186 828\$.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 194/78

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Novembro de 1978, resolveu:

Autorizar, nos termos do n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46913, de 19 de Março de 1966, a exclusão da zona beneficiada pela obra de rega do Alvor dos prédios A-141 (Sapal de Espargueira), com a área de 22,520 ha, B-177 (Sapal de Espargueira), com a área de 29,9 ha, e B-177 (Sapal da Rocha), com a área de 44,6 ha.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 195/78

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 83, de 10 de Abril de 1978, determina a cessação da intervenção do Estado na Sonorte — Sociedade de Estruturas do Norte, S. A. R. L., e a sua restituição aos respectivos titulares.

Considerando que, por motivos devidamente justificados, não foi possível aos titulares da empresa apre-

sentarem a proposta de contrato de viabilização dentro do prazo referido na alínea c) da referida Resolução n.º 49/78:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Novembro de 1978, resolveu:

Prorrogar até 31 de Dezembro de 1978 o prazo fixado na alínea c) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/78.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o Despacho Normativo n.º 196/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 194, de 24 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1, onde se lê: «... Marinheiro de 1.ª classe, motorista prático de 2.ª classe, ...», deve ler-se: «... Marinheiro de 1.ª classe, motorista prático de 1.ª classe, motorista prático de 2.ª classe, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Novembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 344/78

de 17 de Novembro

Nos termos da legislação vigente, os créditos bancários foram classificados, de acordo com os prazos de vencimento, como créditos a curto, médio e longo prazos.

Entretanto, não foram estabelecidos critérios suficientemente precisos para a contagem daqueles prazos. Por outro lado, vieram a verificar-se frequentemente renovações de empréstimos e outros créditos — em particular de aberturas de créditos, de empréstimos em conta corrente e das chamadas linhas de crédito —, que conduziram ao efectivo alongamento dos prazos por que os fundos foram mutuados ou postos à disposição do respectivo devedor, não obstante a aparência de que sempre se tratava de novas operações de crédito bancário.

Tais circunstâncias, como é evidente, dificultam a apreciação da real natureza dos créditos concedidos pelo sistema bancário. Justifica-se, portanto, a definição de critérios razoáveis para uma ajustada classificação de crédito segundo os prazos da sua concessão efectiva, nomeadamente para que possam determinar-se, com satisfatória segurança, os efeitos da política selectiva de crédito que se adopte.

Aproveitou-se ainda o diploma para regular de forma clara e equitativa aspectos relativos aos juros compensatórios e moratórios, respectivas cobranças e taxas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

As operações de concessão de crédito por instituições de crédito ou parabancárias são classificadas como créditos a curto, médio e longo prazos, de acordo com as disposições do presente diploma, para os efeitos dos condicionalismos legais reguladores dessas operações, qualquer que seja a natureza e forma de titulação de tais créditos.

Artigo 2.º

(Classificação segundo os prazos)

1—As operações referidas no artigo precedente são consideradas:

- a) Créditos a curto prazo, quando o prazo de vencimento não exceder um ano;
- b) Créditos a médio prazo, quando o prazo de vencimento for superior a um ano, mas não a sete;
- c) Créditos a longo prazo, quando o prazo de vencimento exceder sete anos.

2—O prazo das operações de crédito deve ser o adequado à natureza das operações reais que visem financiar.

Artigo 3.º

(Contagem dos prazos)

1—O prazo das operações, para efeito da sua classificação, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, deve contar-se a partir da data em que os fundos são colocados à disposição do respectivo beneficiário e termina na data prevista para a liquidação final e integral das operações em causa.

2—O prazo das operações de desconto de letras, livranças, extractos de factura, *warrants* e outros efeitos comerciais é o que decorre entre a data da efectivação da operação e a do respectivo vencimento.

3—Nas operações de concessão de crédito é sempre obrigatória a fixação do respectivo vencimento.

Artigo 4.º

(Prorrogação de operações de crédito)

1—Nos casos em que se verifique prorrogação ou renovação dos prazos de qualquer operação de crédito, deve, com excepção da hipótese considerada no número seguinte, ser considerado o prazo global correspondente à totalidade do período transcorrido desde o início da operação até ao seu vencimento.

2—A prorrogação ou renovação por circunstâncias imprevisíveis e insuperáveis pode ser considerada pelas instituições de crédito ou parabancárias uma operação autónoma, contando-se novo prazo.

3—Presume-se a verificação do circunstancialismo descrito no número anterior quando o devedor exerça

a sua actividade em sector declarado em situação de crise económica ou ainda quando se trate de empresas em situação económica difícil, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, e de outras que venham a ser indicadas pelo Banco de Portugal.

4—Não são abrangidas pelo disposto nos números anteriores deste artigo as aberturas de crédito documental.

Artigo 5.º

(Juros compensatórios)

1—Nas operações de desconto de efeitos comerciais, as instituições de crédito poderão cobrar a importância dos juros antecipadamente, por dedução no montante posto à disposição do cliente.

2—Os juros relativos às operações de abertura de crédito, empréstimos em conta corrente ou outras de natureza similar serão calculados em função dos períodos e montantes de utilização efectiva dos fundos pelo beneficiário, devendo a taxa a aplicar num período de renovação ou prorrogação ser a que corresponda ao prazo de tais operações, determinado nos termos do artigo 4.º

3—Nos créditos a médio e a longo prazos, qualquer que seja a forma da respectiva titulação, a cobrança dos juros será efectuada no termo de cada período semestral ou anual, consoante haja sido acordado pelas partes.

4—Não podem ser capitalizados juros correspondentes a um período inferior a um ano, salvo convenção entre as partes posterior ao vencimento, e, neste caso, nunca por período inferior a três meses.

Artigo 6.º

(Alteração de taxas)

Quando no decurso do prazo da operação ocorra alteração legal da taxa de juro, aplicar-se-á a nova taxa a partir da próxima contagem de juros, excepto quando as partes hajam convencionado diversamente por escrito.

Artigo 7.º

(Juros de mora)

1—As instituições de crédito e parabancárias cobrarão, em caso de mora do devedor, uma sobretaxa de 2%, a acrescer à taxa de juro fixada nos termos do artigo 5.º, incidindo sobre o capital em dívida e reportada ao tempo da mora.

2—Considera-se reduzida ao limite máximo do anterior n.º 1, na parte em que o exceda, qualquer cláusula penal destinada a fixar a indemnização devida por virtude de mora do devedor, sem prejuízo da responsabilidade criminal respectiva.

Artigo 8.º

(Aplicação)

O Banco de Portugal transmitirá às instituições de crédito e a quaisquer outras entidades que actuem nos mercados monetário e financeiro e se achem sujeitas à sua fiscalização e *contrôle* as instruções que se mostrem necessárias à boa execução do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 9.º

(Dúvidas e lacunas)

As dúvidas e lacunas que surjam na aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 10.º

São revogados os n.ºs 2 e 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 353-J/77, de 29 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 6 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 345/78

de 17 de Novembro

É de toda a conveniência transferir os serviços centrais dos departamentos da Lotaria Nacional e das Apostas Mútuas Desportivas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, ora a funcionarem em condições deficientes, para instalações adequadas ao seu desenvolvimento actual e expansão futura.

Urge também dotar os mesmos serviços do equipamento necessário ao aperfeiçoamento das respectivas actividades.

Dado, porém, o elevado custo dos investimentos a fazer, não devem estes reflectir-se, pela sua totalidade, na partilha dos lucros de exploração respeitantes aos exercícios em que os encargos se tornem efectivos, sob pena de as entidades beneficiárias desses lucros verem gravosamente diminuídas as suas receitas.

Só a imputação a vários exercícios da redução dos lucros resultantes dos aludidos investimentos, a par da prevista evolução favorável dos mesmos lucros, poderá eliminar os inconvenientes apontados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa fica autorizada a proceder oportunamente, com observância das disposições legais aplicáveis, às aquisições necessárias à instalação e equipamento dos serviços da Lotaria Nacional e das Apostas Mútuas Desportivas, com vista ao seu actual desenvolvimento e expansão futura.

Art. 2.º Dos saldos disponíveis em conta de operações de tesouraria poderão, sem prejuízo dos encargos a satisfazer, ser transferidas para receita dos orçamentos equivalentes às dos custos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º As reposições das importâncias transferidas nos termos do artigo anterior serão efectuadas em dez prestações, anuais e iguais, com início no próprio ano em que se operarem as mesmas transferências, mediante dedução nos rendimentos globais de

cada gerência e por conta de rubrica de despesa a inscrever nos respectivos orçamentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Acácio Manuel Pereira Magro.*

Promulgado em 6 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 346/78

de 17 de Novembro

Por força do disposto nos artigos 58.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, as primeiras nomeações para o quadro do pessoal técnico e administrativo do Gabinete do Registo Nacional e do Centro de Informática do Ministério da Justiça estão sujeitas à realização prévia de curso especializado ou estágio de formação. Não foi prevista naquele diploma a possibilidade de os estágios ou cursos serem frequentados por funcionários de outros organismos do sector público e, por conseguinte, nada foi determinado quanto à situação destes funcionários perante o seu quadro de origem. Em face das disposições legais que condicionam fortemente a admissão nos serviços públicos de pessoal civil não ligado à função pública, o Gabinete do Registo Nacional, bem como o Centro de Informática, ficaram praticamente impossibilitados de admitir pessoal. Urge resolver este problema, considerando-se a figura de requisição como a forma mais adequada para tanto.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 64.º — 1 — Para prestar serviço no Gabinete poderá ser requisitado a quaisquer serviços públicos, empresas públicas ou nacionalizadas o pessoal indispensável ao seu funcionamento, mediante despacho do Ministro da Justiça e acordo do Ministro a que estão sujeitos o serviço ou a empresa, bem como do interessado.

2 — A requisição prevista no número anterior não dará lugar a abertura de vaga no quadro de origem, mas poderá o lugar ser provido interinamente pelo tempo que durar a requisição.

3 — O pessoal requisitado não poderá ser prejudicado nos seus direitos e regalias, designadamente em matéria de promoções e de segurança social.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — José Ferreira Bastos Raposo — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 6 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.